

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera-se o § 2º do artigo 51, do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51.....

§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido para a sua prática, observadas as regras específicas de responsabilidade solidária previstas pela legislação de regência do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, da Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e do Imposto Seletivo - IS, inclusive no que tange à inobservância de obrigação principal atribuída a intermediários ou agentes econômicos responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS nas operações realizadas por seu intermédio.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar o artigo 51 do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, com o objetivo de tornar a previsão de responsabilidade por infração mais precisa e adequada, especialmente no que tange a intermediários ou agentes econômicos. No texto original do artigo 51 do PLP 108/2024, a responsabilidade por infração está descrita de maneira excessivamente ampla, abrangendo tanto obrigações principais quanto acessórias. Essa amplitude pode gerar insegurança jurídica e onerar desnecessariamente os sujeitos passivos, incluindo intermediários e agentes econômicos que atuam como facilitadores em diversas operações comerciais.



A emenda não elimina a responsabilização solidária, mas a restringe, estabelecendo que a responsabilidade solidária deve ser aplicada principalmente em relação à inobservância de obrigações principais, aquelas diretamente relacionadas ao recolhimento de tributos, e não às obrigações acessórias, que dizem respeito a deveres administrativos e burocráticos. Além disso, a emenda busca garantir que a responsabilização solidária seja aplicada de acordo com as regras específicas estabelecidas na legislação de regência do IBS, CBS e IS, evitando que intermediários ou agentes econômicos sejam responsabilizados de maneira inadequada ou injusta.

Adicionalmente, a emenda propõe que sejam observadas as regras e hipóteses previstas na legislação de regência específica do IBS e da CBS, harmonizando a legislação e evitando conflitos e sobreposições desnecessárias. A sugestão está em linha com as recomendações de organismos internacionais sobre as melhores estratégias para promover a conformidade tributária. É o que aponta a FGV/SP, que estimou um cenário de riqueza per capita brasileira 6,2% maior, mediante a adoção pelo Brasil de um modelo mais simples e cooperativo de promoção do cumprimento das obrigações tributárias. O cenário indicado pela FGV/SP está em linha com os relatórios da OCDE e do FMI, que recomendam a criação de estímulos à conformidade tributária baseados na ciência comportamental (Behavioural Insights), medida amplamente adotada em 100% dos países do G7, 79% dos países avançados e 71% dos membros da OCDE.

Portanto, a emenda não combate a responsabilização solidária, mas sim a ajusta e delimita para que seja aplicada de forma justa e proporcional, evitando excessos e garantindo segurança jurídica aos sujeitos passivos. A aprovação desta emenda é fundamental para assegurar um sistema tributário mais justo e eficiente, que reconheça a importância dos intermediários e agentes econômicos no cenário econômico atual, sem impor-lhes responsabilidades desproporcionais.

Sala das Sessões, em        de agosto de 2024.

**DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA**

**PL/SP**





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

objetivo de tornar a previsão de responsabilidade por infração mais precisa e adequada, especialmente no que tange a intermediários ou agentes econômicos. No texto original do artigo 51 do PLP 108/2024, a responsabilidade por infração está descrita de maneira excessivamente ampla, abrangendo tanto obrigações principais quanto acessórias.

Assinaram eletronicamente o documento CD242086159300, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

